



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007304-82.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante/apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado/apelante JOÃO BATISTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso da demandada e deram provimento ao recurso do demandante, V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÕES Nº 1007304-82.2024.8.26.0037

APELANTES/ APELADOS: JOÃO BATISTA DA SILVA e ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC

COMARCA: ARARAQUARA

VOTO Nº 9623

ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Insurgência das partes. Recurso da demandada. Alegação de validade da relação jurídica entre as partes. Descabida. Descontos não autorizados. Cabia à ré o ônus de demonstrar a efetiva contratação, do qual não se desincumbiu. Juntada de áudio de 1 minuto e 18 segundos que não constitui prova idônea da adesão de forma consciente, esclarecida e espontânea. Correspondente da demandada sequer explicou em que consistiriam os aludidos benefícios e sua forma de utilização. DANOS MORAIS. Alegação de mero aborrecimento. Incabível. Danos extrapatrimoniais configurados. Descontos indevidos. Autor que ficou privado de parte de seus benefícios previdenciários. Verba de caráter alimentar. Apelação desprovida. Recurso do demandante. DANOS MORAIS. Pedido para majoração. Acolhido. Fixados em R\$ 5.000,00. Valor razoável e proporcional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pedido para fixação em 20% sobre o valor da condenação. Acolhido. Apelação provida.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença (fls. 140/145), cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos na ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais movida por JOÃO BATISTA DA SILVA em face de ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS MUTUALISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC.

Nas razões recursais (fls. 149/157), a demandada

aduz, em suma: (i) validade da relação jurídica entre as partes; (ii) inexistência de danos morais; (iii) mero aborrecimento do demandante.

Recurso tempestivo. Preparado.

Sem contrarrazões.

Nas razões recursais (fls. 198/213), o demandante aduz, em suma, que: (i) os danos morais devem ser majorados; (ii) condenação da demandada nas custas, despesas e honorários arbitrados em 20% sobre o valor da condenação.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fls. 44).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Passo ao recurso da demandada.

O autor negou qualquer contratação ou autorização referente aos descontos sofridos.

Portanto, cabia à demandada demonstrar a efetiva contratação.

Entretanto, a associação juntou gravação telefônica de apenas 1 minuto e 18 segundos demonstrando um verdadeiro monólogo, tudo de forma rápida e vaga, claramente tendente a levar o autor ao erro, especialmente, por se tratar de pessoa idosa, considerada hipervulnerável nas relações de consumo.

Ressalte-se que o áudio não constitui prova idônea da adesão de forma consciente, esclarecida e espontânea, aos termos do negócio jurídico. O correspondente da demandada sequer explicou em que consistiriam os aludidos benefícios e sua forma de utilização.

Ainda, não foi juntado qualquer documento assinado

pelo demandante.

Logo, não restaram comprovados o vínculo associativo e a autorização de desconto nos moldes da lei consumerista, sendo de rigor o reconhecimento da inexistência de relação jurídica válida, conforme pontuado na sentença.

Quanto à repetição do indébito, a abusividade de descontar valor não autorizado caracteriza violação à boa-fé objetiva, de modo que a restituição deverá observar o quanto estabelecido pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608-RS, assim como a respectiva modulação de efeitos¹, devendo ser ressarcidos em dobro apenas os pagamentos indevidos efetuados após a publicação do acórdão paradigma (30/03/2021).

Como no caso dos autos os descontos são posteriores à data modulada, a sentença determinou a devolução em dobro de todos os descontos ilegais.

Os danos morais também restaram configurados dada a reprovabilidade da conduta da parte demandada e ao desconto indevido de valores.

Além disso, o demandante ficou privado de parte de seu benefício previdenciário, o qual possui natureza alimentar, para quitar um valor indevido, causando transtornos que excedem o mero aborrecimento cotidiano.

Passando ao recurso do demandante, os danos fixados pelo *juízo a quo* devem ser majorados para R\$ 5.000,00, quantia que se encontra em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

¹ “(...) Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão.”

Nesse sentido:

“ASSOCIAÇÃO – DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – INSURGÊNCIA DA AUTORA – ALEGAÇÃO DE NÃO TER ADERIDO AO SUPOSTO CONTRATO OU TER AUTORIZADO DESCONTOS MENSALIS – ACOLHIMENTO – LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA - COBRANÇA INDEVIDA – RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS - VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO - ANGÚSTIA, INSEGURANÇA E INTRANQUILIDADE QUE POR CERTO TOMARAM CONTA DA AUTORA AO DEPARAR-SE COM OS DESCONTOS QUE NÃO AUTORIZARA – EFICÁCIA DISSUASÓRIA DA INDENIZAÇÃO ESTIMULA A RÉ A ACAUTELAR-SE PARA EVITAR SANÇÕES COMO ESTA – *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00, TENDO EM VISTA PRECEDENTES DESTA C. CORTE – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO” (TJ/SP, Apelação Cível nº 1005513-04.2024.8.26.0482, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. Theodureto Camargo, julgado em 07/02/2025)

Majoro os honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, (i) **nego provimento ao recurso da demandada** e (ii) **dou provimento ao recurso do demandante** para majorar a indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, quantia que será atualizada a partir da decisão e acrescida de juros de 1%



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao mês desde a data em que promovido o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ).

Deverão ser observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC.

Condeno a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

J. PAULO CAMARGO MAGANO

RELATOR